



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602151-55.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602151-55.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, GABRIEL MAGALHAES BELTRAO, JOSE INALDO VALOES, OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO UGA NETO - AL12779, MATHEUS SANTOS LIMA DE FARIAS - AL19018

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS SANTOS LIMA DE FARIAS - AL19018

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS SANTOS LIMA DE FARIAS - AL19018

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MATHEUS SANTOS LIMA DE FARIAS - AL19018

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

I. Caso em exame

1. O Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB/AL) não apresentou a prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2022, apesar de devidamente notificado pela Justiça Eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar as sanções aplicáveis diante da omissão do PCB/AL na prestação de contas de campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. Razões de decidir

3. Constatada a omissão no dever de prestar contas e transcorrido o prazo sem manifestação, as contas do PCB/AL devem ser julgadas como não prestadas.

4. Nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a omissão resulta na proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas.

IV. Dispositivo e tese

5. Contas julgadas como não prestadas.

6. Proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL)**, atinentes às Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos da omissão do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL)** quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2022.

Notificados para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o *art. 49, § 5º, inciso IV*,

da Resolução TSE nº 23.607/2019, o PCB/AL e seus dirigentes partidários deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

A unidade técnica deste Tribunal juntou aos autos documentos dando conta que o citado partido não recebeu recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como que não foi detectado o recebimento pelo PCB/AL de recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), referente ao pleito de 2022.

De acordo com o *art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97*, os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PCB/AL e seus dirigentes partidários foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o *art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o seguinte:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural

eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(i)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PCB/AL e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de campanha.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10159752), *"devidamente intimados, o Partido e seus dirigentes se limitaram a juntar as procurações (Ids. 10039965 e 10039968), não apresentando a prestação de contas final de campanha. O descumprimento da obrigação de submeter à Justiça Eleitoral a documentação contábil pertinente culminou por inviabilizar o exercício da fiscalização em torno da movimentação financeira de campanha do prestador"*.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações. Observe-se:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Registre-se que, por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da ADI 6.032, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

"(ç) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator."

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas de campanha eleitoral.

Por fim, registro que a unidade técnica deste Tribunal acostou aos autos documentos que dão conta que o citado grêmio não auferiu, nas Eleições de 2022, recursos do Fundo Partidário e nem do FEFC, tampouco recebeu recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada. Logo, não há recurso financeiro a ser restituído ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) julgar não prestadas as contas de campanha do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB/AL), atinentes às Eleições 2022;
- b) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator